



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0085/2022

Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas.

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Dr. Vicente Caropreso

### I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Ivan Naatz que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas".

A matéria foi inicialmente analisada na Comissão de Constituição e Justiça, onde foram realizadas diligências junto aos órgãos estaduais competentes, a fim de obter manifestações sobre a viabilidade e impactos da proposta.

Como resultado das diligências, os seguintes órgãos se manifestaram, em resumo:

- **Secretaria de Estado da Saúde:** Destacou a necessidade de alinhamento com a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS (instituída pela Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde) e enfatizou que a internação involuntária deve ser aplicada apenas quando os recursos extra hospitalares forem insuficientes, sempre mediante avaliação médica.

- **Secretaria de Estado da Educação:** Informou que já existem programas voltados à prevenção do uso de drogas, como o PROERD e o Programa Saúde na Escola (PSE), e recomendou que a proposição dialogue com essas iniciativas para evitar sobreposição de políticas públicas.

- **Secretaria de Estado da Segurança Pública:** a PMSC se manifestou pela inconstitucionalidade no tocante a competência privativa do chefe do poder executivo para promover a direção e administração dos órgãos públicos, e ainda, manifestou-se favoravelmente à inclusão no projeto de servidores da segurança pública como legitimados a solicitar internações involuntárias, desde que a decisão final permaneça a cargo de um profissional da saúde. A Polícia Civil, por sua vez, não vislumbrou óbice a sua regular tramitação, entendendo que o projeto é constitucional e atende ao interesse público.

- **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social:** se manifestou contrária ao projeto, informando que esse tipo de serviço faz parte da Política de Saúde, que possui os serviços de residência terapêutica -SRT e Comunidade Terapêutica com auxílio financeiro para esse fim.

- **Procuradoria-Geral do Estado:** apontou a existência de inconstitucionalidade formal orgânica, visto que a redação original do projeto de lei não trouxe qualquer novidade legislativa que pudesse ser complementar ou suplementar à legislação já produzida em nível Federal.

Após a recepção dessas manifestações, o projeto foi **aprovado na Comissão de Constituição e Justiça** e encaminhado para a **Comissão de Finanças e Tributação**, onde também obteve parecer favorável.

Na sequência, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, onde, sob a relatoria do Deputado Maurício Peixer, recebeu relatório e voto pela aprovação nos termos da emenda substitutiva global por ele apresentada. Contudo, visando realizar um estudo mais aprofundado da matéria, solicitei vistas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Saúde analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 79 da mesma norma regimental.

Assim, da análise cabível, vislumbro que o Projeto de Lei em referência, inicialmente criava o Programa Estadual Saúde Sem Drogas, tendo escopo a dependência química e a internação terapêutica. Contudo, após os apontamentos realizados pelos órgãos públicos consultados pela CCJ, sabiamente o Deputado Maurício Peixer apresentou uma **Emenda Substitutiva Global**, que reformulou integralmente o texto original, estabelecendo novas diretrizes para a atenção à saúde mental e ao tratamento de dependentes químicos, alinhando-se às normativas federais, como a **Lei nº 10.216/2001** (Lei da Reforma Psiquiátrica) e a **Lei nº 11.343/2006** (Lei de Drogas).

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei, com a nova redação dada pela Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Maurício Peixer, encontra-se revestido de interesse público na medida que institui o Programa Estadual "Saúde Mental e Sem Dependência Química", assuntos que necessitam de uma intervenção estatal urgente, especialmente com a "pandemia de Crack" que infesta nossas cidades e desgraça várias famílias em todo país.

Contudo, no intuito de contribuir com o projeto e nos termos do art. 191 do Rialeosc, entendi por bem apresentar uma **Subemenda Modificativa**, alterando a redação do **artigo 6º da Emenda Substitutiva Global** já citada, visando incluir os servidores da segurança pública no rol das pessoas autorizadas para solicitar a internação involuntária de caráter humanitário. Estes profissionais geralmente são os que estão na ponta do problema e frequentemente têm contato com situações de risco envolvendo pessoas em surto ou em estado de grave comprometimento mental, e possuem condições para identificar a necessidade de intervenção imediata, visando a proteção do indivíduo, de terceiros e a preservação da ordem pública.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialeosc, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0085/2022, nos termos da emenda Emenda Substitutiva Global de autoria do Deputado Maurício Peixer, juntada no evento 9 da tramitação processual, com a Subemenda Modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso  
Relator de Vistas



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 12/03/2025, às 11:26.

---